

## MEDIDAS ANTIDSEMPREGO

**MP 927/2020** – MEDIDAS TRABALHISTAS PARA ENFRENTAMENTO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA CAUSADAS PELO CORONAVÍRUS

**MP 928/2020** – REVOGAÇÃO DE SUSPENSÃO DE CONTRATO

- Síntese de mudanças na MP 927/2020
- Com atualização promovida pela MP 928/2020 (revogação do art. 18)

# Tramitação

## APRESENTAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 927

- Em 22 de março de 2020, o Governo publicou a MP 927, conhecida como **MP Antidesemprego**.
- As medidas da MP deverão ter **validade até 31 de dezembro de 2020** (abrangência do Decreto do Estado de Calamidade Pública).
- O prazo para **apresentação de emendas vai até o dia 30 de março**.

## MUDANÇAS COM MEDIDA PROVISÓRIA 928

- Após críticas, o presidente Bolsonaro **publicou a MP 928/2020, que revogou o artigo 18 da MP 927/2020, que trata da suspensão do contrato de trabalho** sem garantias de remuneração ao trabalhador.

## NOVAS MUDANÇAS E MEDIDAS PROVISÓRIAS

- Governo prometeu editar **ainda nesta semana nova MP tratando de redução de jornada e suspensão do contrato de trabalho**, com recursos do seguro desemprego para aliviar empresas e trabalhadores.

# Sumário

- Disposições Gerais
- Teletrabalho
- Antecipação de Férias Individuais
- Concessão de Férias Coletivas
- Aproveitamento e Antecipação de Feriados
- Banco de Horas
- Exiências Administrativas de SST
- Suspensão do Contrato de Trabalho (revogada pela MP 928)
- Diferimento do Recolhimento do FGTS
- Outras Disposições Trabalhistas
- Abono Salarial
- Certidão Negativa

# Disposições Gerais

<b>Tema</b>	<b>MP 927/2020</b>	<b>Legislação na MP</b>
<b>Duração da Aplicação</b>	Os efeitos da MP se aplicam durante o estado de calamidade pública (até 31 de dezembro de 2020).	Art. 1º, § 1º
<b>Aplicação por Força Maior</b>	Para fins trabalhistas, constitui-se de hipótese de força maior.	Art. 1º, § 1º
<b>Prevalência de Acordo Individual</b>	Durante o estado de calamidade, o empregado e o empregador poderão celebrar acordo individual escrito, sendo preponderante sobre os demais instrumentos normativos, legais e negociais.	Art. 2º
<b>Rol de Medidas</b>	Teletrabalho; antecipação de férias individuais; concessão de férias coletivas; aproveitamento e antecipação de feriados; banco de horas; suspensão de exigências de SST; direcionamento do trabalhador para qualificação; diferimento do recolhimento do FGTS.	Art. 3º

# Teletrabalho

<b>Tema</b>	<b>MP 927/2020</b>	<b>Legislação na MP</b>
<b>Deliberação para adoção de teletrabalho</b>	O empregador poderá determinar, a seu critério, a alteração do regime de trabalho para o teletrabalho, independente de acordo individual ou coletivo. O retorno ao trabalho presencial também será adotado a critério do trabalhador.	Art. 4º
<b>Dispensa de alteração em contrato</b>	Está dispensado o registro prévio da alteração no contrato de trabalho do trabalho presencial para o teletrabalho e vice-versa.	Art. 4º
<b>Notificação com 48h de antecedência</b>	A notificação da troca deve ser feita com antecedência mínima de 48 horas.	Art. 4º, § 2º
<b>Contrato sobre aquisição e manutenção de equipamentos</b>	Responsabilidade de aquisição e manutenção de equipamentos deve ser estabelecida por contrato escrito, firmado previamente ou até 30 dias após a mudança do regime.	Art. 4º, § 3º
<b>Jornada extra no uso de aplicativos</b>	O tempo de uso de aplicativos e programas de comunicação fora da jornada de trabalho normal não constitui tempo à disposição, regime de prontidão ou de sobreaviso, salvo se expresso em acordo individual ou coletivo.	Art. 4º, § 5º
<b>Permissão Estagiários e Aprendizizes</b>	Podem adotar o regime de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância.	Art. 5º

# Antecipação de Férias Individuais

<b>Tema</b>	<b>MP 927/2020</b>	<b>Legislação na MP</b>
<b>Comunicação sobre antecipação de Férias</b>	A antecipação das férias deve ser comunicada com antecedência mínima de 48 horas, por escrito ou meio eletrônico.	Art. 6º
<b>Período mínimo de Concessão</b>	Não poderá ser inferior a cinco dias corridos.	Art. 6º, § 1º, I
<b>Antecipação de férias sem período aquisitivo completo</b>	Poderão ser concedidas férias mesmo que o período aquisitivo ainda não tenha transcorrido.	Art. 6º, § 1º, II
<b>Negociação de férias futuras</b>	Trabalhador e Empregador, mediante acordo individual escrito, poderão negociar a antecipação de períodos futuros de férias.	Art. 6º, § 2º
<b>Priorização de férias para grupo de risco</b>	Os trabalhadores que pertencerem a grupo de risco serão priorizados para o gozo das férias individuais ou coletivas.	Art. 6º, § 3º
<b>Suspensão de férias para Profissionais de Saúde e Funções Essenciais</b>	O empregador poderá suspender as férias ou licenças de profissionais da área de saúde ou daqueles que exerçam função essencial com antecedência mínima de 48 horas.	Art. 7º

# Antecipação de Férias Individuais

<b>Tema</b>	<b>MP 927/2020</b>	<b>Legislação na MP</b>
<b>Diferimento do pagamento do adicional de 1/3 de Férias</b>	O pagamento do terço adicional de férias poderá ser pago até a data em que é concedida a gratificação natalina.	Art. 8º
<b>Abono Pecuniário</b>	O pedido de conversão de 10 dias de férias em abono pecuniário estará sujeito à concordância do empregador	Art. 8º, § 1º
<b>Pagamento das Férias</b>	O pagamento da remuneração das férias poderá ser efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao início do gozo das férias.	Art. 9º

# Concessão de Férias Coletivas

<b>Tema</b>	<b>MP 927/20</b>	<b>Legislação na MP</b>
<b>Comunicação de Férias Coletivas aos empregados</b>	O empregador poderá conceder férias coletivas comunicando diretamente aos empregados afetados com antecedência mínima de 48 horas.	Art. 11
<b>Período de Férias Coletivas</b>	As férias coletivas podem ser concedidas em período inferior a 10 dias corridos, ou seja, em qualquer número de dias.	Art. 11
<b>Dispensa de Comunicação</b>	Estão dispensadas as comunicações de férias coletivas ao sindicato representativo e ao Ministério da Economia.	Art. 12



# Aproveitamento e Antecipação de Feriados

<b>Tema</b>	<b>MP 927/2020</b>	<b>Legislação na MP</b>
<b>Antecipação do gozo de feriados</b>	Os empregadores poderão antecipar o gozo dos feriados não religiosos federais, estaduais, distritais e municipais, com antecedência mínima de 48 horas, indicando os feriados aproveitados.	Art. 13
<b>Compensação de feriados no Banco de Horas</b>	Os feriados antecipados poderão ser utilizados para compensação do saldo do banco de horas.	Art. 13, § 1º
<b>Concordância individual para antecipação de Feriados Religiosos</b>	A antecipação de feriados religiosos depende de concordância do empregado, mediante manifestação em acordo individual escrito.	Art. 13, § 2º

# Banco de Horas

<b>Tema</b>	<b>MP 927/2020</b>	<b>Legislação na MP</b>
<b>Banco de Horas positivos e negativos, por acordo coletivo ou individual</b>	Poderá o empregador interromper as atividades e constituir o banco de horas, a favor do empregado ou do empregador, por meio de acordo coletivo ou individual formal.	Art. 14
<b>Prazo para Compensação</b>	O prazo para compensação do Banco de Horas será de 18 meses, a partir do fim do estado de calamidade pública (a princípio, até junho de 2022).	Art. 14
<b>Limite de prorrogação de jornada para compensação</b>	A compensação da jornada poderá ser feita mediante prorrogação da jornada em até duas horas diárias, desde que não exceda as 10 horas diárias.	Art. 14, § 1º
<b>Deliberação sobre a compensação de jornada</b>	A compensação poderá ser determinada pelo empregador independente de convenção coletiva ou acordo individual ou coletivo.	Art. 14, § 2º

# Exigências Administrativas de Segurança e Saúde do Trabalho

<b>Tema</b>	<b>MP 927/2020</b>	<b>Legislação na MP</b>
<b>Dispensa dos exames médicos ocupacionais, clínicos e complementares</b>	Os exames médicos ocupacionais, clínicos e complementares estão dispensados durante o período de calamidade pública (até 31 de dezembro de 2020).	Art. 15
<b>Prazo para posterior realização de exames</b>	Os exames dispensados durante o período de calamidade devem ser realizados no prazo de 60 dias, a contar após o encerramento do período de calamidade pública (1º de março de 2021).	Art. 15, § 1º
<b>Exames médicos demissionais</b>	Os exames médicos demissionais continuam exigíveis.	Art. 15
<b>Dispensa do exame demissional</b>	O exame demissional poderá ser dispensado caso tenha havido exame médico ocupacional a menos de 180 dias.	Art. 15, § 3º
<b>Exame no caso de risco a saúde</b>	Caso a não realização do exame ponha em risco a saúde do empregado, o médico coordenador do PCMSO indicará a necessidade de realização do exame.	Art. 15, § 2º

# Exigências Administrativas de Segurança e Saúde do Trabalho

<b>Tema</b>	<b>MP 927/2020</b>	<b>Legislação na MP</b>
<b>Suspensão dos Treinamentos previstos em NRs</b>	Os treinamentos periódicos exigidos nas NRs estão dispensados durante o estado de calamidade pública.	Art. 16
<b>Realização posterior dos Treinamentos previstos em NRs</b>	Os treinamentos exigíveis devem ser realizados no prazo de 90 dias, a contar do encerramento do estado de calamidade (até 1º de abril de 2021).	Art. 16, § 1º
<b>Treinamentos na modalidade a distância</b>	Durante o estado de calamidade pública os treinamentos periódicos previstos em NRs poderão ser realizados na modalidade a distância.	Art. 16, § 2º
<b>Suspensão de processo eleitoral da CIPA</b>	Os processos eleitorais das CIPAs em curso poderão ser suspensos.	Art. 17

# Suspensão do Contrato de Trabalho

**Atenção! O presidente Jair Bolsonaro publicou a MP 928/2020 que revoga este artigo**

<b>Tema</b>	<b>MP 927/2020</b>	<b>Legislação na MP</b>
<b>Suspensão do Contrato de Trabalho</b>	Durante o estado de calamidade, o contrato de trabalho poderá ser suspenso por até 4 meses, desde que o empregado participe em curso ou programa de qualificação profissional a distância oferecido pelo empregador (direta ou indiretamente).	Art. 18
<b>Dispensa de acordo ou convenção coletiva</b>	A suspensão não dependerá de acordo ou convenção coletiva.	Art. 18, § 1º, I
<b>Previsão por acordo individual</b>	A suspensão poderá ser feita por acordo individual com o empregado ou de empregados.	Art. 18, § 1º, II
<b>Obrigação do Registro em CTPS</b>	A suspensão será registrada na carteira de trabalho física ou eletrônica.	Art. 18, § 1º, III
<b>Ajuda Compensatória deliberada pelo empregador</b>	O empregador poderá conceder ao empregado ajuda compensatória mensal, sem natureza salarial, com valor livre a ser definido via negociação individual.	Art. 18, § 2º
<b>Penalidade por Fraude</b>	Caso o empregado continue a trabalhar, o empregador estará sujeito a: (i) ao pagamento imediato dos salários e dos encargos sociais referentes ao período; (ii) às penalidades cabíveis previstas na legislação em vigor.	Art. 18, § 4º

# Diferimento do Recolhimento do FGTS

<b>Tema</b>	<b>MP 927/2020</b>	<b>Legislação na MP</b>
<b>Diferimento do FGTS</b>	Fica suspensa a exigibilidade do recolhimento do FGTS pelos empregadores, referentes às competências de março, abril e maio de 2020.	Art. 19
<b>Parcelamento do FGTS diferido</b>	O recolhimento das parcelas diferidas poderão ser pagas de forma parcelada, sem as incidências da atualização, da multa e dos encargos previstos.	Art. 20
<b>Forma do Parcelamento</b>	As parcelas suspensas serão pagas em até seis vezes, a partir de julho de 2020.	Art. 20, § 1º
<b>Prorrogação do certificado de Regularidade do FGTS</b>	Os certificados de regularidade emitidos anteriormente serão prorrogados por 90 dias.	Art. 25

# Outras Disposições Trabalhistas

<b>Tema</b>	<b>MP 927/2020</b>	<b>Legislação na MP</b>
<b>Prorrogação de jornada no setor de saúde</b>	Durante o estado de calamidade pública, os estabelecimentos de saúde poderão prorrogar a jornada de trabalho e adotar escalas de horas suplementares entre a 13ª e a 24ª hora do intervalo interjornada, inclusive para atividades insalubres e para a jornada de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso.	Art. 26
<b>Compensação das horas Suplementares para profissionais de saúde</b>	As horas trabalhadas pelos profissionais de saúde poderão ser compensadas no prazo de 18 meses, a contar do encerramento do estado de calamidade pública, por meio de banco de horas ou remuneradas como hora extra.	Art. 27
<b>Coronavírus pode ser considerado doença ocupacional</b>	Os casos de contaminação por coronavírus não serão considerados ocupacionais, salvo se comprovado nexos causal.	Art. 29
<b>Prorrogação pelas empresas de Acordos e Convenções</b>	Os acordos e as convenções coletivas vencidos ou vincendos, no prazo de 180 dias, poderão ser prorrogados, a critério do empregador, pelo prazo de 90 dias após o vencimento.	Art. 30

# Outras Disposições Trabalhistas

<b>Tema</b>	<b>MP 927/2020</b>	<b>Legislação na MP</b>
<b>Atuação dos Auditores Fiscais do Trabalho</b>	Os auditores do trabalho atuarão de maneira orientadora, exceto para os casos de: (i) falta de registro de empregado, a partir de denúncias; (ii) situações de grave e iminente risco, somente para as irregularidades imediatamente relacionadas à configuração da situação; (iii) ocorrência de acidente de trabalho fatal apurado por meio de procedimento fiscal de análise de acidente, somente para as irregularidades imediatamente relacionadas às causas do acidente; e (iv) trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil.	Art. 31
<b>Aplicação da MP</b>	As normas aplicam-se aos trabalhadores regidos pela CLT, pela Lei 6.019/1974 (trabalhador temporário nas empresas urbanas), pela Lei 5.889/1973 (trabalhador rural) e, no que couber, pela Lei Complementar 150/2015 (trabalhadores domésticos).	Art. 32
<b>Não aplicação de regulamentação específica</b>	As regulamentações específicas para teleatendimento/telemarketing não se aplicam aos trabalhadores de outros setores em regime de teletrabalho.	Art. 33
<b>Convalidação de medidas de gestão anteriores a MP</b>	As medidas de gestão trabalhista em linha com a MP tomadas pelas empresas nos 30 dias anteriores à edição da MP serão convalidadas.	Art. 36



# Abono Salarial

## Tema

## MP 927/2020

## Legislação na MP

**Antecipação do pagamento de Abono Anual**

O abono anual será pago em duas parcelas: a primeira em abril e a segunda em maio.  
A regra é válida para o trabalhador que, durante este ano, tenha recebido auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão.

Art. 34

# Certidão Negativa

## Tema

## MP 927/2020

## Legislação na MP

**Ampliação de validade de certidão  
Negativa para 180 dias**

O prazo de validade de certidão negativa sobre tributos federais e dívida ativa será de 180 dias podendo ser prorrogado por ato conjunto da RFB e PGFN

Art. 37

## LEI 8.212/1991

### Texto em Vigência

### MP 927/2019

Art. 47. É exigida Certidão Negativa de Débito-CND, fornecida pelo órgão competente, nos seguintes casos:

§ 5º O prazo de validade da Certidão Negativa de Débito - CND é de sessenta dias, contados da sua emissão, podendo ser ampliado por regulamento para até cento e oitenta dias

§ 5º O prazo de validade da certidão expedida conjuntamente pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Economia, referente aos tributos federais e à dívida ativa da União por elas administrados, será de até cento e oitenta dias, contado data de emissão da certidão, prorrogável, excepcionalmente, em caso de calamidade pública, pelo prazo determinado em ato conjunto dos referidos órgãos.

# TEXTO DA MP 927/2020

## **DAS ALTERNATIVAS TRABALHISTAS PARA ENFRENTAMENTO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA E DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO CORONAVÍRUS (COVID-19)**

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre as medidas trabalhistas que poderão ser adotadas pelos empregadores para preservação do emprego e da renda e para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), decretada pelo Ministro de Estado da Saúde, em 3 de fevereiro de 2020, nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Parágrafo único. O disposto nesta Medida Provisória se aplica durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, e, para fins trabalhistas, constitui hipótese de força maior, nos termos do disposto no art. 501 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 2º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregado e o empregador poderão celebrar acordo individual escrito, a fim de garantir a permanência do vínculo empregatício, que terá preponderância sobre os demais instrumentos normativos, legais e negociais, respeitados os limites estabelecidos na Constituição.

Art. 3º Para enfrentamento dos efeitos econômicos decorrentes do estado de calamidade pública e para preservação do emprego e da renda, poderão ser adotadas pelos empregadores, dentre outras, as seguintes medidas:

- I - o teletrabalho;
- II - a antecipação de férias individuais;
- III - a concessão de férias coletivas;
- IV - o aproveitamento e a antecipação de feriados;
- V - o banco de horas;
- VI - a suspensão de exigências administrativas em segurança e saúde no trabalho;
- VII - o direcionamento do trabalhador para qualificação; e
- VIII - o diferimento do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

## DO TELETRABALHO

Art. 4º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá, a seu critério, alterar o regime de trabalho presencial para o teletrabalho, o trabalho remoto ou outro tipo de trabalho a distância e determinar o retorno ao regime de trabalho presencial, independentemente da existência de acordos individuais ou coletivos, dispensado o registro prévio da alteração no contrato individual de trabalho.

§ 1º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, considera-se teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância a prestação de serviços preponderante ou totalmente fora das dependências do empregador, com a utilização de tecnologias da informação e comunicação que, por sua natureza, não configurem trabalho externo, aplicável o disposto no inciso III do caput do art. 62 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

§ 2º A alteração de que trata o caput será notificada ao empregado com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, por escrito ou por meio eletrônico.

§ 3º As disposições relativas à responsabilidade pela aquisição, pela manutenção ou pelo fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação do teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância e ao reembolso de despesas arcadas pelo empregado serão previstas em contrato escrito, firmado previamente ou no prazo de trinta dias, contado da data da mudança do regime de trabalho.

§ 4º Na hipótese de o empregado não possuir os equipamentos tecnológicos e a infraestrutura necessária e adequada à prestação do teletrabalho, do trabalho remoto ou do trabalho a distância:

I - o empregador poderá fornecer os equipamentos em regime de comodato e pagar por serviços de infraestrutura, que não caracterizarão verba de natureza salarial; ou

II - na impossibilidade do oferecimento do regime de comodato de que trata o inciso I, o período da jornada normal de trabalho será computado como tempo de trabalho à disposição do empregador.

§ 5º O tempo de uso de aplicativos e programas de comunicação fora da jornada de trabalho normal do empregado não constitui tempo à disposição, regime de prontidão ou de sobreaviso, exceto se houver previsão em acordo individual ou coletivo.

Art. 5º Fica permitida a adoção do regime de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância para estagiários e aprendizes, nos termos do disposto neste Capítulo.

## DA ANTECIPAÇÃO DE FÉRIAS INDIVIDUAIS

Art. 6º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador informará ao empregado sobre a antecipação de suas férias com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, por escrito ou por meio eletrônico, com a indicação do período a ser gozado pelo empregado.

§ 1º As férias:

I - não poderão ser gozadas em períodos inferiores a cinco dias corridos; e

II - poderão ser concedidas por ato do empregador, ainda que o período aquisitivo a elas relativo não tenha transcorrido.

§ 2º Adicionalmente, empregado e empregador poderão negociar a antecipação de períodos futuros de férias, mediante acordo individual escrito.

§ 3º Os trabalhadores que pertençam ao grupo de risco do coronavírus (covid-19) serão priorizados para o gozo de férias, individuais ou coletivas, nos termos do disposto neste Capítulo e no Capítulo IV.

Art. 7º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá suspender as férias ou licenças não remuneradas dos profissionais da área de saúde ou daqueles que desempenhem funções essenciais, mediante comunicação formal da decisão ao trabalhador, por escrito ou por meio eletrônico, preferencialmente com antecedência de quarenta e oito horas.

Art. 8º Para as férias concedidas durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá optar por efetuar o pagamento do adicional de um terço de férias após sua concessão, até a data em que é devida a gratificação natalina prevista no art. 1º da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.

Parágrafo único. O eventual requerimento por parte do empregado de conversão de um terço de férias em abono pecuniário estará sujeito à concordância do empregador, aplicável o prazo a que se refere o caput.

Art. 9º O pagamento da remuneração das férias concedidas em razão do estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º poderá ser efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao início do gozo das férias, não aplicável o disposto no art. 145 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

Art. 10. Na hipótese de dispensa do empregado, o empregador pagará, juntamente com o pagamento dos haveres rescisórios, os valores ainda não adimplidos relativos às férias.

## **DA CONCESSÃO DE FÉRIAS COLETIVAS**

Art. 11. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá, a seu critério, conceder férias coletivas e deverá notificar o conjunto de empregados afetados com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, não aplicáveis o limite máximo de períodos anuais e o limite mínimo de dias corridos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

Art. 12. Ficam dispensadas a comunicação prévia ao órgão local do Ministério da Economia e a comunicação aos sindicatos representativos da categoria profissional, de que trata o art. 139 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

## **DO APROVEITAMENTO E DA ANTECIPAÇÃO DE FERIADOS**

Art. 13. Durante o estado de calamidade pública, os empregadores poderão antecipar o gozo de feriados não religiosos federais, estaduais, distritais e municipais e deverão notificar, por escrito ou por meio eletrônico, o conjunto de empregados beneficiados com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, mediante indicação expressa dos feriados aproveitados.

§ 1º Os feriados a que se refere o caput poderão ser utilizados para compensação do saldo em banco de horas.

§ 2º O aproveitamento de feriados religiosos dependerá de concordância do empregado, mediante manifestação em acordo individual escrito.

## **DO BANCO DE HORAS**

Art. 14. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, ficam autorizadas a interrupção das atividades pelo empregador e a constituição de regime especial de compensação de jornada, por meio de banco de horas, em favor do empregador ou do empregado, estabelecido por meio de acordo coletivo ou individual formal, para a compensação no prazo de até dezoito meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública.

§ 1º A compensação de tempo para recuperação do período interrompido poderá ser feita mediante prorrogação de jornada em até duas horas, que não poderá exceder dez horas diárias.

§ 2º A compensação do saldo de horas poderá ser determinada pelo empregador independentemente de convenção coletiva ou acordo individual ou coletivo.

## DA SUSPENSÃO DE EXIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS EM SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

Art. 15. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, fica suspensa a obrigatoriedade de realização dos exames médicos ocupacionais, clínicos e complementares, exceto dos exames demissionais.

§ 1º Os exames a que se refere caput serão realizados no prazo de sessenta dias, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública.

§ 2º Na hipótese de o médico coordenador de programa de controle médico e saúde ocupacional considerar que a prorrogação representa risco para a saúde do empregado, o médico indicará ao empregador a necessidade de sua realização.

§ 3º O exame demissional poderá ser dispensado caso o exame médico ocupacional mais recente tenha sido realizado há menos de cento e oitenta dias.

Art. 16. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, fica suspensa a obrigatoriedade de realização de treinamentos periódicos e eventuais dos atuais empregados, previstos em normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho.

§ 1º Os treinamentos de que trata o caput serão realizados no prazo de noventa dias, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública.

§ 2º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, os treinamentos de que trata o caput poderão ser realizados na modalidade de ensino a distância e caberá ao empregador observar os conteúdos práticos, de modo a garantir que as atividades sejam executadas com segurança.

Art. 17. As comissões internas de prevenção de acidentes poderão ser mantidas até o encerramento do estado de calamidade pública e os processos eleitorais em curso poderão ser suspensos.



## DO DIRECIONAMENTO DO TRABALHADOR PARA QUALIFICAÇÃO

~~Art. 18. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o contrato de trabalho poderá ser suspenso, pelo prazo de até quatro meses, para participação do empregado em curso ou programa de qualificação profissional não presencial oferecido pelo empregador, diretamente ou por meio de entidades responsáveis pela qualificação, com duração equivalente à suspensão contratual. (Revogado pela Medida Provisória nº 928, de 2020)~~

~~§ 1º A suspensão de que trata o caput: (Revogado pela Medida Provisória nº 928, de 2020)~~

~~I – não dependerá de acordo ou convenção coletiva; (Revogado pela Medida Provisória nº 928, de 2020)~~

~~II – poderá ser acordada individualmente com o empregado ou o grupo de empregados; e (Revogado pela Medida Provisória nº 928, de 2020)~~

~~III – será registrada em carteira de trabalho física ou eletrônica. (Revogado pela Medida Provisória nº 928, de 2020)~~

~~§ 2º O empregador poderá conceder ao empregado ajuda compensatória mensal, sem natureza salarial, durante o período de suspensão contratual nos termos do disposto no caput, com valor definido livremente entre empregado e empregador, via negociação individual. (Revogado pela Medida Provisória nº 928, de 2020)~~

~~§ 3º Durante o período de suspensão contratual para participação em curso ou programa de qualificação profissional, o empregado fará jus aos benefícios voluntariamente concedidos pelo empregador, que não integrarão o contrato de trabalho. (Revogado pela Medida Provisória nº 928, de 2020)~~

~~§ 4º Nas hipóteses de, durante a suspensão do contrato, o curso ou programa de qualificação profissional não ser ministrado ou o empregado permanecer trabalhando para o empregador, a suspensão ficará descaracterizada e sujeitará o empregador:~~

~~I – ao pagamento imediato dos salários e dos encargos sociais referentes ao período; (Revogado pela Medida Provisória nº 928, de 2020)~~

~~II – às penalidades cabíveis previstas na legislação em vigor; e (Revogado pela Medida Provisória nº 928, de 2020)~~

~~III – às sanções previstas em acordo ou convenção coletiva. (Revogado pela Medida Provisória nº 928, de 2020)~~

~~§ 5º Não haverá concessão de bolsa qualificação no âmbito da suspensão de contrato de trabalho para qualificação do trabalhador de que trata este artigo e o art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943. (Revogado pela Medida Provisória nº 928, de 2020)~~

## DO DIFERIMENTO DO RECOLHIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 19. Fica suspensa a exigibilidade do recolhimento do FGTS pelos empregadores, referente às competências de março, abril e maio de 2020, com vencimento em abril, maio e junho de 2020, respectivamente.

Parágrafo único. Os empregadores poderão fazer uso da prerrogativa prevista no caput independentemente:

- I - do número de empregados;
- II - do regime de tributação;
- III - da natureza jurídica;
- IV - do ramo de atividade econômica; e
- V - da adesão prévia.

Art. 20. O recolhimento das competências de março, abril e maio de 2020 poderá ser realizado de forma parcelada, sem a incidência da atualização, da multa e dos encargos previstos no art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 1º O pagamento das obrigações referentes às competências mencionadas no caput será quitado em até seis parcelas mensais, com vencimento no sétimo dia de cada mês, a partir de julho de 2020, observado o disposto no caput do art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990.

§ 2º Para usufruir da prerrogativa prevista no caput, o empregador fica obrigado a declarar as informações, até 20 de junho de 2020, nos termos do disposto no inciso IV do caput do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, observado que:

- I - as informações prestadas constituirão declaração e reconhecimento dos créditos delas decorrentes, caracterizarão confissão de débito e constituirão instrumento hábil e suficiente para a cobrança do crédito de FGTS; e
- II - os valores não declarados, nos termos do disposto neste parágrafo, serão considerados em atraso, e obrigarão o pagamento integral da multa e dos encargos devidos nos termos do disposto no art. 22 da Lei nº 8.036, de 1990.

Art. 21. Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, a suspensão prevista no art. 19 ficará resolvida e o empregador ficará obrigado:

- I - ao recolhimento dos valores correspondentes, sem incidência da multa e dos encargos devidos nos termos do disposto no art. 22 da Lei nº 8.036, de 1990, caso seja efetuado dentro do prazo legal estabelecido para sua realização; e
- II - ao depósito dos valores previstos no art. 18 da Lei nº 8.036, de 1990.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, as eventuais parcelas vincendas terão sua data de vencimento antecipada para o prazo aplicável ao recolhimento previsto no art. 18 da Lei nº 8.036, de 1990.

## **DO DIFERIMENTO DO RECOLHIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO**

Art. 22. As parcelas de que trata o art. 20, caso inadimplidas, estarão sujeitas à multa e aos encargos devidos nos termos do disposto no art. 22 da Lei nº 8.036, de 1990.

Art. 23. Fica suspensa a contagem do prazo prescricional dos débitos relativos a contribuições do FGTS pelo prazo de cento e vinte dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória.

Art. 24. O inadimplemento das parcelas previstas no § 1º do art. 20 ensejará o bloqueio do certificado de regularidade do FGTS.

Art. 25. Os prazos dos certificados de regularidade emitidos anteriormente à data de entrada em vigor desta Medida Provisória serão prorrogados por noventa dias.

Parágrafo único. Os parcelamentos de débito do FGTS em curso que tenham parcelas a vencer nos meses de março, abril e maio não impedirão a emissão de certificado de regularidade.

## OUTRAS DISPOSIÇÕES EM MATÉRIA TRABALHISTA

Art. 26. Durante o de estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, é permitido aos estabelecimentos de saúde, mediante acordo individual escrito, mesmo para as atividades insalubres e para a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso:

I - prorrogar a jornada de trabalho, nos termos do disposto no art. 61 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943; e

II - adotar escalas de horas suplementares entre a décima terceira e a vigésima quarta hora do intervalo interjornada, sem que haja penalidade administrativa, garantido o repouso semanal remunerado nos termos do disposto no art. 67 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

Art. 27. As horas suplementares computadas em decorrência da adoção das medidas previstas nos incisos I e II do caput do art. 26 poderão ser compensadas, no prazo de dezoito meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública, por meio de banco de horas ou remuneradas como hora extra.

Art. 28. Durante o período de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, os prazos processuais para apresentação de defesa e recurso no âmbito de processos administrativos originados a partir de autos de infração trabalhistas e notificações de débito de FGTS ficam suspensos.

Art. 29. Os casos de contaminação pelo coronavírus (covid-19) não serão considerados ocupacionais, exceto mediante comprovação do nexo causal.

Art. 30. Os acordos e as convenções coletivos vencidos ou vencidos, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, poderão ser prorrogados, a critério do empregador, pelo prazo de noventa dias, após o termo final deste prazo.

## OUTRAS DISPOSIÇÕES EM MATÉRIA TRABALHISTA

Art. 31. Durante o período de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, os Auditores Fiscais do Trabalho do Ministério da Economia atuarão de maneira orientadora, exceto quanto às seguintes irregularidades:

I - falta de registro de empregado, a partir de denúncias;

II - situações de grave e iminente risco, somente para as irregularidades imediatamente relacionadas à configuração da situação;

III - ocorrência de acidente de trabalho fatal apurado por meio de procedimento fiscal de análise de acidente, somente para as irregularidades imediatamente relacionadas às causas do acidente; e

IV - trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil.

Art. 32. O disposto nesta Medida Provisória aplica-se:

I - às relações de trabalho regidas:

a) pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, e

b) pela Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; e

II - no que couber, às relações regidas pela Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, tais como jornada, banco de horas e férias.

Art. 33. Não se aplicam aos trabalhadores em regime de teletrabalho, nos termos do disposto nesta Medida Provisória, as regulamentações sobre trabalho em teleatendimento e telemarketing, dispostas na Seção II do Capítulo I do Título III da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452.

## **DA ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO DO ABONO ANUAL EM 2020**

Art. 34. No ano de 2020, o pagamento do abono anual de que trata o art. 40 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao beneficiário da previdência social que, durante este ano, tenha recebido auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão será efetuado em duas parcelas, excepcionalmente, da seguinte forma:

I - a primeira parcela corresponderá a cinquenta por cento do valor do benefício devido no mês de abril e será paga juntamente com os benefícios dessa competência; e

II - a segunda parcela corresponderá à diferença entre o valor total do abono anual e o valor da parcela antecipada e será paga juntamente com os benefícios da competência maio.

Art. 35. Na hipótese de cessação programada do benefício prevista antes de 31 de dezembro de 2020, será pago o valor proporcional do abono anual ao beneficiário.

Parágrafo único. Sempre que ocorrer a cessação do benefício antes da data programada, para os benefícios temporários, ou antes de 31 de dezembro de 2020, para os benefícios permanentes, deverá ser providenciado o encontro de contas entre o valor pago ao beneficiário e o efetivamente devido.

## **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 36. Consideram-se convalidadas as medidas trabalhistas adotadas por empregadores que não contrariem o disposto nesta Medida Provisória, tomadas no período dos trinta dias anteriores à data de entrada em vigor desta Medida Provisória.

